



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
ESTADO DE SÃO PAULO
SETOR DE CONTRATOS E LICITAÇÕES**

ATA REFERENTE ÀO JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE: ZÊNITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA. EPP. COM REFERÊNCIA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 138/2017, TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2017 CONTRA A HABILITAÇÃO DAS DEMAIS LICITANTES.

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de dezembro 2017, às 13:00 horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, nomeada através da Portaria nº. 14.548/2017 de 16 de janeiro de 2017 para a análise e julgamento do recurso interposto pela licitante ZÊNITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA. EPP. com referência ao Procedimento Licitatório nº. 138/2017 – Tomada de Preços nº 006/2017 que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE MISTA DE CONCRETO/METÁLICA**, na Estrada rural AGD-120, no Município de Agudos – SP. Em síntese a recorrente ataca a decisão da Comissão Permanente de Licitações que habilitou as empresas RONE ENGENHARIA, PROJETOS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI – EPP.; CVT CONSTRUTORA INCORPORADORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA. EPP. e CONSTRUTORA CAVIBÁ LTDA. EPP. Pleiteia a recorrente que esta Douta Comissão reconsidere o julgamento proferido. No entanto, caso seja mantida a decisão ora combatida, requer que o presente recurso seja encaminhando a autoridade superior nos termos do parágrafo 4º Artigo 109 da Lei 8.666/93. Aduz a requerente que o Edital é Lei interna da licitação e a seus termos se vincula tanto a Administração quanto aos licitantes. Em síntese se apega ao quesito que as demais licitantes ora recorridas não preenchem as condições do Edital, não comprovando sua capacitação técnica nos termos exigidos no instrumento convocatório; uma vez que os referidos atestados não são aptos para qualificá-las para a construção de uma ponte em perfil de concreto e metal. Em resumo que seja habilitada apenas a recorrente que alega possuir experiência e capacitação técnica para a realização dos serviços com as mesmas características do objeto licitado. A licitante CVT CONSTRUTORA INCORPORADORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA. EPP. T

empestivamente apresentou as contrarrazões que em síntese comprova no caso específico de ponte construída totalmente em concreto armado, desde sua fundação, infraestrutura, mesoestrutura, superestrutura (vigas, longarina, lajes) com vão semelhante e de complexidade superior as longarinas fabricadas em estrutura metálica como é o objeto em tela ora licitado. No que tange a estrutura metálica, vem executando inúmeras obras de maior complexidade técnica, onde os acervos anexados comprovam literalmente possuir a capacitação técnica neste processo licitatório. As licitantes: RONE ENGENHARIA, PROJETOS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI – EPP. e CONSTRUTORA CAVIBÁ LTDA. EPP. ora recorridas, não se manifestaram.

DO PARECER DO SETOR TÉCNICO DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO:

Consultado o Setor Técnico do Município, assim se manifestou o engenheiro responsável pela elaboração/confecção do projeto (documento apostado aos autos). O mesmo entende de forma categórica que todas as empresas habilitadas anteriormente, devem prosseguir no certame, haja vista possuírem as condições técnicas e



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
ESTADO DE SÃO PAULO
SETOR DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

ATA REFERENTE AO JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE: ZÊNTE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA. EPP. COM REFERÊNCIA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 138/2017, TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2017 CONTRA A HABILITAÇÃO DAS DEMAIS LICITANTES.

satisfatórias para executarem a referida obra, pois os atestado de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) fornecidos pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) dão total desempenho para que as mesmas possam realizarem a contento a execução do referido contrato, argumenta ainda o técnico que o fato do objeto se referir a uma ponte mista de concreto e metálica, não impede e nem induz que as demais empresas habilitadas não contenham capacidade técnica para a sua execução, informa ainda que, as vigas "I" metálicas serão fabricadas e fornecidas prontas por empresa especializada do ramo de siderurgia, de acordo com as especificações e resistências dadas pelo contratante, **prontas para serem utilizadas**. A licitante contratada irá apenas "colocá-la" sobre as estruturas de concreto, desta forma no entendimento do setor técnico um procedimento de pouca complexidade. O fato de ser ponte mista de concreto e metálica não impede que as demais licitantes continuem no certame, portanto entende o setor técnico que a estrutura metálica embora faça parte no contexto da obra, não possui relevância a ponto de inabilitar as demais licitantes.

DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES:

A Comissão Permanente de Licitações após a avaliação do recurso interposto pela empresa **ZÊNTE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA. EPP**, bem como as contrarrazões apresentadas pela licitante **CVT CONSTRUTORA INCORPORADORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA. EPP**. Sendo que demais licitantes não se manifestaram,

Entende a Comissão que em relação as exigências dos Atestados Técnicos não necessitam ser idênticos ao objeto licitado, os atestados devem ter objetos **PERTINENTES e COMPATÍVEIS** com a obra licitada, não necessariamente **IGUAIS**. Por exemplo: se o objeto é construção de uma escola, não se deve exigir que o licitante tenha construído exatamente "**uma escola**". Ela também pode ter feito outros tipos de edificações, **hospitais, prédios, escritórios, etc.** que tenham as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância com o objeto licitado. O que interessa é a complexidade técnica ser equivalente ou superior que é o entendimento supra do Setor de Engenharia do Município. No Caso em discussão trata-se de uma ponte mista (concreto e metal), ou seja não deixa de ser uma ponte. Em relação a vantajosidade determinada no Artigo 3º da Lei de Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa - **menor gasto do dinheiro público** – quanto que assim seja qualitativamente, **melhor gasto**. Contudo vale ressaltar que o contexto da Lei 8.666/93 privilegia o menor preço, salta aos olhos, *que o interesse maior da recorrente é que sua proposta seja a única a ser conhecida, inabilitando as demais licitantes, obviamente a recorrente sagrar-se-á vencedora sem disputa, qual a vantagem para o Município neste quesito, entende a comissão que sem disputa não há redução de preço.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
ESTADO DE SÃO PAULO
SETOR DE CONTRATOS E LICITAÇÕES**

Ante todo exposto, esta Comissão conhece do recurso, interposto pela empresa: **ZÊNITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA. EPP.** eis que tempestivo, mas no mérito **NEGA-LHE PROVIMENTO** Assim desta forma mantem a habilitação das licitantes: **RONE ENGENHARIA, PROJETOS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI EPP. CVT CONSTRUTORA INCORPORADORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA. EPP. e CONSTRUTORA CAVIBÁ LTDA. EPP, E ZÊNITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA. EPP** para prosseguirem no certame licitatório, Nada mais havendo a tratar, encerra os seus trabalhos, lavrando-se a presente Ata que lida e achada conforme, segue assinada por todos os membros desta Comissão, e em cumprimento ao Artigo 109 parágrafo 4ª da Lei 8.666/93, ao duplo grau de jurisdição que também irradia seus efeitos na esfera Administrativa encaminhando devidamente instruído a decisão da comissão de licitação para apreciação e deliberação da autoridade superior:


CLÁUDIO MACHADO
Presidente da C.P.L.


AIREO SÉRGIO FAIAN
Membro da Comissão


LEANDRO PEREIRA FIGUEIREDO
Membro da CPL

DA DECISÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO:

Ao tomar conhecimento do inteiro teor, tanto do recurso interposto pela licitante **ZÊNITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA. EPP.**, e das contrarrazões da licitante **CVT CONSTRUTORA INCORPORADORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA. EPP.**; mantenho a decisão da Comissão de Licitações na íntegra, sem ressalvas, determinando ainda, a continuidade do certame, designando a data de **05 de janeiro de 2018, as 09h00 para a abertura dos envelopes 02 (dois) Propostas Comerciais,** em sessão pública a ser realizada no Setor de Licitações e Contratos, sito na Avenida Celidonio Neto, nº 698 – centro desta cidade Agudos, Estado de São Paulo.

Determino a publicidade necessária da decisão ora proferida.


ALTAIR FRANCISCO SAILVA
Prefeito Municipal